

PARA ALÉM DA APLICAÇÃO DA LEI: DISCURSO JUDICIAL, PRODUÇÃO DE SENTIDOS E TUTELA JURÍDICA ANTIRRACISTA

BEYOND THE APPLICATION OF LAW: JUDICIAL DISCOURSE, MEANING-
MAKING AND ANTI-RACIST LEGAL PROTECTION

MÁS ALLÁ DE LA APLICACIÓN DE LA LEY: DISCURSO JUDICIAL,
PRODUCCIÓN DE SENTIDOS Y TUTELA JURÍDICA ANTIRRACISTA

Giovanna Dias dos Santos¹, Cinthia Moura do Nascimento Furtado², Carolina Moreira Miranda³,
Luana da Silva Dias⁴, Andressa Helena Antunes de Oliveira⁵, Phazzira Matos do Amaral⁶,
Carla Mariana Café Botelho⁷, Francisca Tamara Inácio da Cruz⁸

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6405

Recibido: 24/06/2026 | Aceptado: 22/07/2026 | Publicación en línea: 31/07/2026.

RESUMO

O racismo estrutural desafia concepções tradicionais de direito que compreendem a atividade jurisdicional como mera aplicação objetiva da lei. Partindo da teoria do racismo estrutural desenvolvida por Silvio Almeida (2018), este artigo analisa os limites do direito tradicional diante das desigualdades raciais e investiga o papel do discurso judicial na produção de sentidos jurídicos sobre o racismo. Para tanto, examinam-se as concepções de direito como justiça, norma, poder e relação social, articulando-as com contribuições de Mônica Sette Lopes (2023), Bruno Latour (2019), Michel Foucault (1996), Eni Orlandi (2020), Camila Silva Nicácio (2023) e Adilson José Moreira (2024) acerca da natureza comunicativa, discursiva e interpretativa da atividade jurisdicional. A pesquisa adota metodologia de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e abordagem teórico-dogmática, fundamentada em obras da teoria crítica do direito, da hermenêutica jurídica, da análise do discurso e da sociologia jurídica. Conclui-se que a efetividade da tutela jurídica antirracista não depende exclusivamente da existência de normas proibitivas, mas também dos sentidos produzidos pelas decisões judiciais, tornando necessária a adoção de uma hermenêutica comprometida com a compreensão estrutural do racismo.

¹ Especialista em Linguagem Jurídica, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: adv.giovannadias@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4336-4757>

² MBA em Direito do Trabalho e Previdenciário, Centro Universitário Unigrande, Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: cinthiamfurtado@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4437-1344>

³ Especialista em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: carolinamiranda06@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3076-4634>

⁴ Mestra em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior, Universidade Federal do Ceará (UFC). Sobral, Ceará, Brasil. E-mail: dias.l@live.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7879-1188>

⁵ Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: andressahelena@icloud.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2986-0233>

⁶ Especialista em Direito Penal, Processo Penal, Direito Penal Econômico e Direito de Família, Federal do Ceará (UFC). Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: doamaralpha@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-7044-1842>

⁷ Doutoranda em Direito Constitucional, Universidade Federal do Ceará (UFC). Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: carlamarianacafe@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8362-4315>

⁸ Especialista em Tanatologia, Suicídio e Processo de luto e Psicologia Hospitalar, Universidade Estadual do Ceará (UECE). Fortaleza, Ceará, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9831-8696>

Palavras-chave: Racismo Estrutural. Discurso Judicial. Hermenêutica Jurídica Negra. Interpretação Jurídica. Tutela Antirracista.

ABSTRACT

Structural racism challenges traditional conceptions of law that understand judicial activity as the mere objective application of legal rules. Based on Silvio Almeida's (2018) theory of structural racism, this article examines the limitations of traditional legal approaches in addressing racial inequalities and investigates the role of judicial discourse in producing legal meanings about racism. To this end, it analyzes the conceptions of law as justice, norm, power, and social relation, articulating them with the contributions of Mônica Sette Lopes (2023), Bruno Latour (2019), Michel Foucault (1996), Eni Orlandi (2020), Camila Silva Nicácio (2023), and Adilson José Moreira (2024) concerning the communicative, discursive, and interpretative nature of judicial activity. The study adopts a qualitative methodology based on a bibliographical review and a theoretical-dogmatic approach, grounded in critical legal theory, legal hermeneutics, discourse analysis, and legal sociology. It concludes that the effectiveness of anti-racist legal protection depends not only on the existence of prohibitive legal norms but also on the meanings produced through judicial decisions, thus requiring an interpretative approach committed to recognizing the structural nature of racism.

Keywords: Structural Racism. Judicial Discourse. Black Legal Hermeneutics. Legal Interpretation. Anti-Racist Legal Protection.

RESUMEN

El racismo estructural desafía las concepciones tradicionales del Derecho que entienden la actividad jurisdiccional como la mera aplicación objetiva de la ley. A partir de la teoría del racismo estructural desarrollada por Silvio Almeida (2018), este artículo analiza los límites del Derecho tradicional frente a las desigualdades raciales e investiga el papel del discurso judicial en la producción de los significados jurídicos sobre el racismo. Para ello, se examinan las concepciones del Derecho como justicia, norma, poder y relación social, articulándolas con las contribuciones de Mônica Sette Lopes (2023), Bruno Latour (2019), Michel Foucault (1996), Eni Orlandi (2020), Camila Silva Nicácio (2023) y Adilson José Moreira (2024) acerca de la naturaleza comunicativa, discursiva e interpretativa de la actividad jurisdiccional. La investigación adopta una metodología de carácter cualitativo, desarrollada mediante revisión bibliográfica y un enfoque teórico-dogmático, fundamentado en la teoría crítica del Derecho, la hermenéutica jurídica, el análisis del discurso y la sociología jurídica. Se concluye que la eficacia de la tutela jurídica antirracista no depende exclusivamente de la existencia de normas prohibitivas, sino también de los significados producidos por las decisiones judiciales, lo que hace necesaria la adopción de una hermenéutica comprometida con la comprensión estructural del racismo.

Palabras clave: Racismo Estructural. Discurso Judicial. Hermenéutica Jurídica Negra. Interpretación Jurídica. Tutela Jurídica Antirracista.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A incorporação da concepção de racismo estrutural pelo direito constitui um importante campo de debate na doutrina e na jurisprudência contemporâneas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos voltados ao enfrentamento da discriminação racial, a existência de normas proibitivas, por si só, não assegura uma tutela jurídica capaz de responder à complexidade das desigualdades produzidas historicamente pelas relações raciais. Isso porque a efetividade do direito não depende apenas do conteúdo da legislação, mas também da forma como ela é interpretada e aplicada pelas instituições responsáveis por sua concretização.

Partindo dessa problemática, o presente artigo busca compreender de que maneira a atividade jurisdicional participa da produção de sentidos jurídicos sobre o racismo, demonstrando que a decisão judicial não se limita à aplicação mecânica da lei, mas constitui espaço de construção discursiva do próprio direito. Nessa perspectiva, pretende-se evidenciar que a interpretação judicial pode tanto reproduzir leituras individualizantes do racismo quanto contribuir para o reconhecimento de sua dimensão estrutural.

Para alcançar esse objetivo, inicialmente são apresentadas as contribuições de Silvio Almeida acerca da concepção de racismo estrutural e das diferentes compreensões do direito como justiça, norma, poder e relação social. Em seguida, analisa-se o discurso judicial como espaço de produção do direito, a partir das contribuições de Mônica Sette Lopes (2023), Bruno Latour (2019), Michel Foucault (1996), Eni Orlandi (2020) e Camila Silva Nicácio (2023), enfatizando o caráter comunicativo, interpretativo e discursivo da atividade jurisdicional.

A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter eminentemente teórico, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e teórico-dogmática. O estudo fundamenta-se em obras da teoria crítica do direito, da sociologia jurídica, da hermenêutica jurídica e da análise do discurso, buscando construir um referencial teórico capaz de compreender a relação entre racismo estrutural, produção discursiva do direito e atividade jurisdicional.

Ao final, sustenta-se que o enfrentamento jurídico do racismo exige superar a compreensão da decisão judicial como simples ato de aplicação normativa, reconhecendo-a como espaço de produção de sentidos que influencia diretamente a efetividade da tutela jurídica antirracista.

O RACISMO COMO FENÔMENO ESTRUTURAL E OS LIMITES DO DIREITO TRADICIONAL

Ao analisar as diferentes formas de compreensão do racismo, Almeida (2018) identifica a concepção individualista como aquela que reduz o fenômeno à conduta de indivíduos ou de grupos específicos.

Nessa perspectiva, o racismo é concebido como uma espécie de “patologia” ou desvio moral, decorrente de comportamentos irracionais ou de escolhas individuais, sendo tratado como um problema de natureza ética ou psicológica (Almeida, p.28, 2018). Em razão disso, entende-se que atos racistas decorrem exclusivamente da ação de indivíduos racistas, e não de uma sociedade estruturada por relações raciais desiguais.

Essa leitura é objeto de crítica por Almeida (2018), que considera insuficiente explicar o racismo apenas pela identificação do agente responsável pelo ato discriminatório. Embora a responsabilização individual seja necessária, ela não é capaz de explicar a permanência e a reprodução do racismo nas sociedades contemporâneas. Para o autor, limitar a análise ao comportamento individual impede a compreensão dos mecanismos sociais, políticos e econômicos que sustentam a discriminação racial.

Nesse sentido, Almeida desloca o foco da análise para a dimensão ideológica do racismo. O autor sustenta que o racismo opera como uma ideologia, isto é, como um conjunto de representações, valores e práticas socialmente compartilhadas que naturalizam hierarquias raciais e orientam a forma como os indivíduos interpretam a realidade (Almeida, 2018).

Assim, o racismo deixa de ser compreendido como um evento excepcional ou um simples erro moral para ser entendido como parte das formas ordinárias de organização da vida social.

Essa perspectiva explica por que práticas racistas podem ocorrer mesmo sem uma intenção discriminatória consciente. Ainda que determinadas ações sejam praticadas por indivíduos, elas são produzidas em um contexto social no qual afetos, valores, padrões culturais e formas de percepção da realidade já se encontram atravessados pela lógica racial.

Como afirma Almeida (2018, p. 51), “o racismo constitui um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional”. Desse modo, o racismo não corresponde apenas a atitudes individuais, mas a um processo político e sistêmico de produção e reprodução das desigualdades raciais.

Essa compreensão conduz à ideia de que o racismo está relacionado à própria formação

histórica das sociedades modernas. No caso brasileiro, a colonização europeia, a escravidão e as relações de dominação estabelecidas ao longo desse processo histórico contribuíram para a constituição de uma estrutura social marcada pela desigualdade racial.

Nessa perspectiva, a categoria raça passou a desempenhar uma função política de organização das relações de poder, legitimando mecanismos de exploração, exclusão e subordinação (Almeida, 2018).

Por essa razão, Almeida (2018) afirma que o racismo deve ser compreendido como um processo político. A forma de organização da sociedade e das instituições possibilita que determinados grupos exerçam poder sobre outros, produzindo vantagens e desvantagens sistemáticas distribuídas segundo critérios raciais. Assim, o racismo ultrapassa a esfera das relações interpessoais e passa a integrar a dinâmica de funcionamento das instituições e da própria estrutura social.

Nessa linha, o autor define o racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2018, p. 25).

A compreensão do racismo como fenômeno estrutural, entretanto, não exclui a responsabilidade individual pelos atos discriminatórios. Ao contrário, amplia o campo de análise ao demonstrar que tais condutas são produzidas e reproduzidas em uma sociedade cujas estruturas econômicas, políticas, jurídicas e culturais são atravessadas pela questão racial.

Dessa forma, o enfrentamento ao racismo não pode limitar-se à punição de indivíduos ou à reprovação moral de comportamentos discriminatórios. Se o racismo integra a organização da sociedade, sua superação exige transformações mais profundas nas relações políticas, econômicas e sociais que sustentam a reprodução das desigualdades raciais.

É justamente por essa razão que Almeida (2018) afirma que o racismo não constitui uma anormalidade da vida social, mas um elemento estrutural que organiza a produção e a manutenção das relações de poder.

A concepção de direito possui diferentes compreensões teóricas. Neste artigo, serão apresentados quatro recortes desenvolvidos por Almeida (2018) na obra *O que é racismo estrutural*: o direito como justiça, o direito como norma, o direito como poder e o direito como relação social.

Essas concepções demonstram que o direito não pode ser compreendido de forma

dissociada das estruturas políticas, econômicas e sociais nas quais está inserido, sendo atravessado pelas mesmas relações de poder que organizam a sociedade.

Partindo da perspectiva do direito como justiça, o direito é compreendido como um valor que ultrapassa o conteúdo das normas jurídicas, estando relacionado à própria ideia de justiça. Segundo Almeida (2018), essa concepção aproxima-se das correntes jusnaturalistas, que defendem a existência de um direito natural, anterior e superior ao direito positivo.

Nesse contexto, Almeida (2018) demonstra que o jusnaturalismo exerceu importante papel na legitimação jurídica da escravidão. Durante séculos, a escravidão foi apresentada como uma realidade natural e moralmente justificável, fundamentada na suposta inferioridade das pessoas negras.

A partir dessa lógica, parcela significativa da doutrina jurídica do século XIX posicionou-se contrariamente à abolição da escravidão sob o argumento de que deveria ser preservado o direito natural de propriedade.

Essa compreensão somente era possível porque as pessoas escravizadas eram juridicamente reduzidas à condição de propriedade privada. Não eram reconhecidas como sujeitos de direitos, mas como bens pertencentes aos seus proprietários. No ordenamento jurídico da época, eram classificadas como bens semoventes, categoria utilizada para designar bens móveis capazes de se deslocar por força própria, como os animais.

Assim, ao equiparar juridicamente seres humanos a animais, o direito não apenas legitimava a escravidão, mas também institucionalizava a desumanização da população negra, conferindo aparência de legalidade à violência e à exploração racial (Almeida, 2018).

Sob a perspectiva do direito como norma, o direito passa a ser compreendido como um conjunto de normas jurídicas obrigatórias, produzidas pelo Estado e dotadas de coercitividade. Nessa concepção, a garantia dos direitos depende da existência de regras positivadas capazes de disciplinar as relações sociais e orientar a atuação estatal (Almeida, 2018).

Ao abordar o direito como poder, Almeida (2018) demonstra que a produção, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas decorrem das relações de poder existentes na sociedade. O direito não surge de forma neutra, mas é produzido e aplicado por instituições que exercem poder político.

Dessa forma, diante de conflitos normativos ou de diferentes possibilidades interpretativas, cabe às instituições jurídicas definir quais sentidos serão atribuídos às normas e quais interesses serão efetivamente protegidos.

Nessa perspectiva, Almeida (2018), em diálogo com Foucault, afirma que o direito pode ser compreendido como um mecanismo de sujeição e dominação. Isso significa que as relações jurídicas não estão dissociadas das relações de poder que estruturam a sociedade. As instituições responsáveis pela interpretação e aplicação das normas integram a própria estrutura social e, consequentemente, também podem reproduzir as desigualdades raciais presentes nessa estrutura.

Por fim, na concepção do direito como relação social, Almeida (2018) afasta a compreensão de que o fenômeno jurídico se resume ao texto da lei ou às relações de poder institucionalizadas. O direito passa a ser compreendido como uma prática social historicamente situada, construída a partir das relações econômicas, políticas e sociais que organizam a sociedade.

Assim, mais do que analisar o conteúdo das normas, torna-se necessário compreender quais relações sociais são juridicamente reconhecidas e de que maneira essas relações participam da organização da vida em sociedade.

Nessa perspectiva, as relações sociais constituídas no interior da estrutura econômica e política das sociedades contemporâneas condicionam a própria formação do direito. Assim, o direito não se resume ao conjunto de normas jurídicas, mas corresponde às relações estabelecidas entre sujeitos historicamente inseridos em determinada organização social (Almeida, 2018).

É justamente essa concepção que permite compreender a dimensão estrutural do racismo. Para Almeida (2018), o racismo não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas assumam natureza jurídica.

Ainda que atos de discriminação racial direta e, em determinadas situações, indireta, sejam considerados ilícitos e sujeitos à sanção estatal, o direito, por si só, não é capaz de eliminar o racismo. Isso porque as próprias formas jurídicas são produzidas no interior da estrutura social, participando da constituição das relações sociais e, consequentemente, das formas de racialização.

Ao final dessa discussão, Almeida (2018) identifica duas perspectivas predominantes acerca da relação entre direito e racismo. A primeira compreende o direito como o principal instrumento de combate ao racismo, seja por meio da responsabilização civil e penal dos agentes discriminadores, seja mediante a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial.

A segunda sustenta que, embora o direito possa produzir avanços importantes, ele também integra a estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e ideologia, razão pela

qual sua atuação encontra limites inerentes à própria organização da sociedade.

As diferentes concepções de direito apresentadas por Almeida evidenciam que a resposta jurídica ao racismo não depende apenas da existência de normas proibitivas. Se o direito integra as próprias relações sociais e os mecanismos institucionais de poder, também pode reproduzir as estruturas raciais que afirma combater.

Nesse contexto, torna-se insuficiente compreender a atuação judicial como mera aplicação da lei, sendo necessário investigar de que maneira os sentidos produzidos pelas decisões judiciais podem reforçar ou enfrentar a lógica do racismo estrutural.

O DISCURSO JUDICIAL COMO ESPAÇO DE PRODUÇÃO DO DIREITO

A compreensão do racismo como fenômeno estrutural e a constatação de que o direito participa das relações sociais que o reproduzem conduzem a uma questão subsequente: de que maneira essa participação se concretiza na atividade jurisdicional? A resposta exige deslocar o olhar da norma jurídica para o processo de produção de sentidos atribuídos a ela.

Nesse contexto, a decisão judicial deixa de ser compreendida como simples aplicação objetiva da lei ao caso concreto e passa a ser entendida como um espaço de construção discursiva do próprio direito.

Essa perspectiva afasta-se da concepção tradicional segundo a qual o magistrado apenas identifica a norma aplicável e a subsume aos fatos. Embora a legislação constitua elemento indispensável da atividade jurisdicional, ela não esgota o fenômeno jurídico (MOREIRA, 2024).

Entre o texto legal e a decisão judicial existe um percurso interpretativo no qual fatos, provas, precedentes, argumentos e escolhas linguísticas participam da produção de significado jurídico.

É justamente essa compreensão que Lopes (2023) desenvolve ao afirmar que o direito não pode ser reduzido ao texto normativo, uma vez que sua concretização ocorre por meio de processos comunicativos.

A autora demonstra que o direito se realiza nas práticas de fala, escrita, leitura, escuta e interpretação, sendo produzido continuamente nas formas pelas quais conflitos são narrados, traduzidos e institucionalmente compreendidos. A comunicação, portanto, não constitui um elemento externo ao fenômeno jurídico, mas dimensão constitutiva de sua própria existência (Lopes, 2023).

Ao propor uma perspectiva caleidoscópica do direito, Lopes (2023) sustenta que os fenômenos jurídicos não possuem significado único e previamente determinado. Assim como as imagens produzidas por um caleidoscópio variam conforme a posição do observador, também os sentidos jurídicos se modificam de acordo com os intérpretes, os contextos históricos, os meios de comunicação e as circunstâncias concretas do conflito.

Desse modo, compreender o direito exige reconhecer sua natureza linguística, narrativa e interpretativa, afastando a ideia de que a decisão judicial decorra automaticamente da literalidade da lei.

Essa compreensão aproxima-se da etnografia jurídica desenvolvida por Latour (2019). Ao acompanhar o funcionamento cotidiano do Conselho de Estado francês, o autor demonstra que a decisão judicial não surge da aplicação mecânica de normas previamente definidas, mas de um complexo processo de elaboração institucional.

Durante esse percurso, documentos são organizados, fundamentos são selecionados, precedentes são mobilizados, argumentos são reformulados e diferentes atores participam da construção do resultado final. A objetividade da decisão, portanto, não antecede o procedimento: ela é produzida por ele (Latour, 2019).

A expressão utilizada por Latour (2019) “fabricação do direito”, que nomeia a sua obra, não possui sentido pejorativo nem indica arbitrariedade judicial. Ao contrário, evidencia que a autoridade das decisões jurídicas decorre de sucessivas operações discursivas e institucionais que transformam uma controvérsia concreta em um enunciado dotado de validade jurídica.

O julgamento representa, assim, o ponto de chegada de uma cadeia de mediações que atribui sentido aos fatos e estabiliza determinada interpretação como juridicamente legítima.

Essa concepção encontra ressonância na obra de Foucault (1996). Para o autor, o discurso não constitui simples instrumento de comunicação, mas prática social que produz objetos, estabelece regimes de verdade e organiza relações de poder.

Os discursos autorizam determinadas formas de dizer e de conhecer, ao mesmo tempo em que silenciam outras possibilidades interpretativas. Não se trata apenas de descrever a realidade, mas de participar de sua constituição (Foucault, 1996).

Nessa perspectiva, a atividade jurisdicional também produz verdades institucionalmente reconhecidas, conferindo legitimidade a determinadas narrativas em detrimento de outras.

Aplicada ao campo jurídico, essa reflexão permite compreender que as decisões judiciais não apenas solucionam conflitos individuais. Elas também produzem discursos socialmente

autorizados acerca do significado das normas, da definição dos fatos e das categorias jurídicas mobilizadas para interpretar a realidade.

Ao decidir se determinada conduta configura racismo ou mera ofensa individual, por exemplo, o Poder Judiciário não apenas resolve um caso concreto, mas participa da construção institucional do próprio significado jurídico do racismo.

Essa dimensão produtiva da interpretação é aprofundada por Orlandi (2020) ao afirmar que interpretar não significa descobrir um sentido previamente existente no texto, mas produzir sentidos historicamente situados.

A autora demonstra que todo processo interpretativo ocorre sob determinadas condições de produção, atravessadas por relações de poder, memória discursiva, ideologia e posições ocupadas pelos sujeitos. Os sentidos, portanto, não são naturais nem neutros; constituem efeitos produzidos nas práticas discursivas (Orlandi, 2020).

Sob essa perspectiva, a fundamentação judicial deixa de ser compreendida como mera explicitação da vontade da lei. A decisão constitui uma prática discursiva por meio da qual o julgador seleciona determinados elementos do conflito, organiza narrativas, atribui relevância a certos argumentos e produz um efeito de estabilidade interpretativa.

Ainda que essa interpretação esteja juridicamente fundamentada, ela permanece historicamente situada e condicionada pelas formações discursivas nas quais é produzida.

Essa compreensão aproxima-se da proposta desenvolvida por Nicácio (2023) ao defender que a juridicidade ultrapassa os limites da legislação estatal. Para a autora, o direito emerge das práticas sociais e das múltiplas formas de produção normativa presentes na sociedade. A normatividade não decorre exclusivamente da edição de leis, mas também das formas pelas quais sujeitos, instituições e práticas sociais produzem sentidos compartilhados sobre justiça, direitos e reconhecimento.

Embora Nicácio (2023) desenvolva essa reflexão a partir da mediação, sua contribuição revela aspecto relevante para a compreensão da atividade jurisdicional, no qual a produção do direito ocorre em espaços de interação nos quais diferentes discursos disputam legitimidade.

A decisão judicial representa um desses espaços privilegiados de emergência normativa, pois nela se consolidam interpretações que ultrapassam o caso concreto e passam a orientar a compreensão institucional dos conflitos sociais.

Nesse contexto, o discurso judicial assume papel central na efetividade da tutela jurídica antirracista. Se as decisões judiciais produzem sentidos sobre o direito, também produzem

sentidos sobre o próprio racismo (Almeida, 2018).

Assim, uma interpretação que reduz manifestações racistas a conflitos interpessoais ou ofensas à honra tende a reproduzir leituras individualizantes do fenômeno, enquanto decisões que reconhecem sua dimensão estrutural contribuem para uma compreensão juridicamente compatível com o paradigma desenvolvido por Almeida.

É justamente nesse ponto que se insere a necessidade de uma hermenêutica jurídica antirracista, capaz de orientar a interpretação judicial para além da mera aplicação formal da legislação vigente (MOREIRA, 2024).

A CONCEPÇÃO DE DIREITO E O RACISMO ESTRUTURAL

A partir das concepções de direito desenvolvidas por Almeida (2018), é possível identificar alguns desafios que o racismo estrutural impõe ao direito contemporâneo.

Embora o autor não os apresente de forma sistematizada, tais desafios decorrem da compreensão de que o direito integra a estrutura social e, por isso, pode tanto reproduzir quanto enfrentar as desigualdades raciais.

Sob a perspectiva do direito como justiça (Almeida, 2018), o principal desafio consiste em superar uma concepção meramente formal de igualdade. A simples previsão de direitos fundamentais, como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, não é suficiente para enfrentar desigualdades produzidas historicamente pelas relações raciais.

O desafio consiste em transformar a igualdade formal em igualdade material, reconhecendo que grupos racializados ocupam posições historicamente desiguais e que a efetivação da justiça exige respostas compatíveis com essa realidade.

Quanto ao direito como norma (Almeida, 2018), o desafio reside na efetividade da legislação antirracista. A existência de normas que criminalizam a discriminação racial ou promovem políticas de igualdade não garante, por si só, o enfrentamento do racismo.

A interpretação, a aplicação e a concretização dessas normas podem continuar reproduzindo desigualdades estruturais quando desconsideram os mecanismos históricos, sociais e institucionais responsáveis pela discriminação racial.

Na perspectiva do direito como poder (Almeida, 2018), o desafio consiste em impedir que as próprias instituições jurídicas reproduzam relações de dominação racial. Como a interpretação e a aplicação do direito são exercidas por instituições inseridas na estrutura social, o racismo pode

influenciar a seleção dos conflitos, a produção das decisões e a definição dos significados atribuídos às normas jurídicas. Assim, o enfrentamento do racismo exige também uma reflexão crítica sobre o exercício do poder pelas instituições responsáveis pela produção e aplicação do Direito.

Por fim, sob a concepção do direito como relação social (Almeida, 2018), o desafio consiste em compreender que o fenômeno jurídico não está dissociado das relações econômicas, políticas, culturais e históricas que estruturam a sociedade.

Se o racismo integra a organização social, o direito inevitavelmente sofre os reflexos dessa estrutura. Dessa forma, o enfrentamento jurídico do racismo exige uma interpretação que considere sua dimensão estrutural, evitando reduzi-lo a episódios isolados de discriminação ou a comportamentos exclusivamente individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar que a compreensão do racismo como fenômeno estrutural impõe limites às concepções tradicionais do direito, especialmente àquelas que reduzem a atividade jurisdicional à simples aplicação objetiva da lei.

As reflexões desenvolvidas por Silvio Almeida permitem compreender que o direito não atua de forma dissociada da estrutura social. Ao contrário, por estar inserido nas relações de poder que organizam a sociedade, pode tanto contribuir para a reprodução quanto para o enfrentamento das desigualdades raciais.

Em seguida, evidenciou-se que a decisão judicial constitui espaço de produção do próprio direito. As contribuições de Mônica Sette Lopes, Bruno Latour, Michel Foucault, Eni Orlandi e Camila Nicácio permitiram compreender que a interpretação judicial não apenas aplica normas jurídicas, mas produz sentidos institucionalmente legitimados acerca dos conflitos sociais.

Nesse contexto, a hermenêutica jurídica negra apresenta-se como importante referencial teórico para orientar interpretações compatíveis com a dimensão estrutural do racismo. Mais do que ampliar o rigor da aplicação da legislação antirracista, ela propõe uma mudança na racionalidade interpretativa do direito, permitindo que a atividade jurisdicional reconheça as formas históricas e institucionais pelas quais a discriminação racial é produzida e reproduzida.

Assim, conclui-se que a efetividade da tutela jurídica antirracista depende não apenas da existência de normas protetivas, mas também dos sentidos produzidos pelas decisões judiciais,

razão pela qual a interpretação assume papel central na construção de respostas jurisdicionais comprometidas com a igualdade material e o enfrentamento do racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 24. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica**. Tradução de Rachel Meneguello. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

LOPES, Mônica Sette. **Direito e comunicação: uma perspectiva caleidoscópica**. São Paulo: Dialética, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Contracorrente, 2024.

NICÁCIO, Camila Silva. **Direito, mediação e emergência normativa**. São Paulo: Dialética, 2023.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 13. ed. Campinas: Pontes, 2020.